

O TRIBUNAL DO JÚRI E OS LIMITES DA RESPONSABILIZAÇÃO PENAL: UMA ANÁLISE CRÍTICA COMPARATIVA ENTRE OS CASOS POUSADA GAROA (RS) E SÃO JOSÉ DOS CAMPOS (SP)

THE JURY COURT AND THE LIMITS OF CRIMINAL LIABILITY: A CRITICAL COMPARATIVE ANALYSIS BETWEEN THE CASES OF POUSADA GAROA (RS) AND SÃO JOSÉ DOS CAMPOS (SP)

EL TRIBUNAL DEL JURADO Y LOS LÍMITES DE LA RESPONSABILIDAD PENAL: UNA ANÁLISIS CRÍTICO COMPARATIVO ENTRE LOS CASOS POUSADA GAROA (RS) Y SÃO JOSÉ DOS CAMPOS (SP)

 <https://doi.org/10.56238/arev7n8-070>

Data de submissão: 08/07/2025

Data de publicação: 08/08/2025

Marcos Roberto Kologeski da Silva

Advogado Criminalista

Instituição: Unisinos

E-mail: contato@kologeskiadvogados.com.br

André Luís Kologeski da Silva

Doutorando em Direito

Instituição: Unini México

E-mail: contato@kologeskiadvogados.com.br

RESUMO

O presente artigo analisa criticamente os limites da responsabilização penal no contexto do Tribunal do Júri, realizando estudo comparativo entre o emblemático caso da Pousada Garoa em Porto Alegre/RS e o incêndio criminoso em abrigo de São José dos Campos/SP. A partir de uma perspectiva garantista, examina-se a aplicação dos institutos jurídicos do dolo eventual, da posição de garante e da competência jurisdicional do júri, questionando interpretações expansivas que possam comprometer as garantias constitucionais fundamentais. O estudo utiliza metodologia qualitativa comparativa, baseada em análise doutrinária, jurisprudencial e de casos concretos, para demonstrar que a responsabilização penal deve observar rigorosamente os princípios constitucionais e a busca pela verdade real. A tese central defendida é que a responsabilidade penal pelas mortes é exclusivamente dos incendiários que atearam fogo dolosamente, não havendo qualquer participação culposa ou dolosa de proprietários ou agentes públicos que trabalhavam adequadamente sem jamais desejar mortes. A pesquisa revela disparidades significativas na abordagem investigativa entre os dois casos: enquanto em São Paulo o incendiário foi prontamente identificado e responsabilizado, no Rio Grande do Sul observa-se tentativa de responsabilização de proprietários e agentes públicos que desempenhavam adequadamente suas funções. Conclui-se que a proteção efetiva dos grupos vulneráveis demanda uma aplicação técnica e proporcional do direito penal, evitando-se a banalização de conceitos fundamentais e a violação das garantias processuais, especialmente quando a investigação pode ter sido influenciada por distorções midiáticas que comprometeram a busca pela verdade real.

Palavras-chave: Tribunal do Júri. Dolo Eventual. Posição de Garante. Garantias Constitucionais. Direito Penal. Vulnerabilidade Social. Análise Comparativa.

ABSTRACT

This article critically analyzes the limits of criminal liability in the context of jury trials, conducting a comparative study between the emblematic case of Pousada Garoa in Porto Alegre/RS and the arson attack on a shelter in São José dos Campos/SP. From a rights-based perspective, the application of the legal concepts of eventual intent, the position of guarantor, and the jurisdictional competence of the jury is examined, questioning expansive interpretations that may compromise fundamental constitutional guarantees. The study uses a comparative qualitative methodology, based on doctrinal and jurisprudential analysis and concrete cases, to demonstrate that criminal liability must strictly observe constitutional principles and the search for the real truth. The central thesis defended is that criminal responsibility for the deaths lies exclusively with the arsonists who deliberately set the fires, with no culpable or intentional participation by owners or public officials who worked properly without ever wishing for deaths. The research reveals significant disparities in the investigative approach between the two cases: while in São Paulo the arsonist was promptly identified and held accountable, in Rio Grande do Sul there was an attempt to hold landowners and public officials who performed their duties properly accountable. It is concluded that the effective protection of vulnerable groups requires the technical and proportional application of criminal law, avoiding the trivialization of fundamental concepts and the violation of procedural guarantees, especially when the investigation may have been influenced by media distortions that compromised the search for the real truth.

Keywords: Jury Court. Eventual Intent. Guarantor Position. Constitutional Guarantees. Criminal Law. Social Vulnerability. Comparative Analysis.

RESUMEN

El presente artículo analiza críticamente los límites de la responsabilidad penal en el contexto del Tribunal del Jurado, realizando un estudio comparativo entre el emblemático caso de la Pousada Garoa en Porto Alegre/RS y el incendio criminal en un refugio de São José dos Campos/SP. Desde una perspectiva garantista, se examina la aplicación de los institutos jurídicos del dolo eventual, la posición de garante y la competencia jurisdiccional del jurado, cuestionando las interpretaciones expansivas que puedan comprometer las garantías constitucionales fundamentales. El estudio utiliza una metodología cualitativa comparativa, basada en el análisis doctrinal, jurisprudencial y de casos concretos, para demostrar que la responsabilidad penal debe respetar rigurosamente los principios constitucionales y la búsqueda de la verdad real. La tesis central defendida es que la responsabilidad penal por las muertes recae exclusivamente en los incendiarios que provocaron el fuego de forma dolosa, sin que haya habido ninguna participación culposa o dolosa por parte de los propietarios o agentes públicos que trabajaban adecuadamente sin desear en ningún momento que se produjeran muertes. La investigación revela disparidades significativas en el enfoque investigativo entre los dos casos: mientras que en São Paulo el pirómano fue rápidamente identificado y responsabilizado, en Rio Grande do Sul se observa un intento de responsabilizar a propietarios y agentes públicos que desempeñaban adecuadamente sus funciones. Se concluye que la protección efectiva de los grupos vulnerables exige una aplicación técnica y proporcional del derecho penal, evitando la banalización de conceptos fundamentales y la violación de las garantías procesales, especialmente cuando la investigación puede haber sido influenciada por distorsiones mediáticas que comprometieron la búsqueda de la verdad real.

Palabras clave: Tribunal del Jurado. Intención Eventual. Posición del Garante. Garantías Constitucionales. Derecho Penal. Vulnerabilidad Social. Análisis Comparativo.

1 INTRODUÇÃO

O sistema de justiça criminal brasileiro enfrenta constantemente o desafio de equilibrar a demanda social por responsabilização com a observância rigorosa das garantias constitucionais fundamentais. Esse dilema torna-se particularmente complexo em casos que envolvem grande comoção pública, onde a pressão por respostas rápidas e simbolicamente satisfatórias pode comprometer a aplicação técnica dos institutos jurídicos penais e, consequentemente, a busca pela verdade real.

A tragédia ocorrida na Pousada Garoa, em Porto Alegre, no dia 26 de abril de 2024, que vitimou várias pessoas em situação de vulnerabilidade social, exemplifica essa tensão de forma emblemática. O incêndio que consumiu o estabelecimento, deixando múltiplas vítimas fatais, gerou intenso debate jurídico sobre os limites da responsabilização penal e a aplicação adequada dos institutos do dolo eventual, da posição de garante e da competência do Tribunal do Júri.

Paralelamente, em 10 de março de 2025, ocorreu tragédia similar em São José dos Campos/SP, onde incêndio criminoso em abrigo para pessoas em situação de vulnerabilidade resultou em quatro mortes e nove feridos [1]. A análise comparativa desses dois casos revela disparidades significativas na abordagem investigativa e na responsabilização penal, evidenciando a necessidade de reflexão crítica sobre a aplicação uniforme dos institutos jurídicos penais em território nacional.

O presente estudo surge como resposta ao artigo "O júri e a proteção dos vulneráveis", publicado pelo Promotor de Justiça Vinícius de Melo Lima na Zero Hora em 29 de julho de 2025¹, no qual se defendem posições que, embora compreensíveis do ponto de vista da política criminal, merecem análise crítica sob a perspectiva das garantias constitucionais e da dogmática penal contemporânea. É fundamental esclarecer que se trata de tragédia provocada por ação dolosa de terceiro incendiário, configurando caso fortuito que foge completamente da normalidade operacional do estabelecimento. A responsabilidade penal pelas mortes é exclusivamente do incendiário que ateou fogo dolosamente, não havendo qualquer participação culposa ou dolosa de proprietários ou agentes públicos que desempenhavam adequadamente suas funções sem jamais desejar ou aceitar a possibilidade de mortes.

A relevância desta pesquisa reside na necessidade de contribuir para um debate jurídico qualificado sobre os limites do poder punitivo estatal, especialmente quando a investigação pode ter sido comprometida por distorções midiáticas que influenciaram inadequadamente tanto a investigação

¹ LIMA, Vinícius de Melo. O júri e a proteção dos vulneráveis. Zero Hora, Porto Alegre, 29 jul. 2025. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/opiniao/noticia/2025/07/o-juri-e-a-protecao-dos-vulneraveis-cmdokq2ia002p0161af8lcoks.html>. Acesso em: 01 ago. 2025.

policial quanto a atuação ministerial. A proteção efetiva dos grupos vulneráveis não pode ser utilizada como justificativa para a flexibilização de princípios fundamentais do direito penal ou para responsabilizações baseadas em narrativas desconectadas da realidade fática. Todos os envolvidos - proprietário, agentes da FASC, fiscais e demais servidores - trabalhavam adequadamente em suas funções, cumprindo suas obrigações legais e contratuais, sem jamais querer ou aceitar que alguém morresse.

O objetivo geral desta investigação é analisar criticamente os limites da responsabilização penal no contexto do Tribunal do Júri, realizando estudo comparativo entre os casos da Pousada Garoa (RS) e São José dos Campos (SP). Como objetivos específicos, busca-se: a) examinar os limites constitucionais da competência do Tribunal do Júri; b) analisar a distinção entre dolo eventual e culpa consciente na jurisprudência contemporânea; c) investigar os pressupostos e limites da teoria da posição de garante; d) avaliar a aplicação das garantias constitucionais em casos de grande comoção social; e) comparar as abordagens investigativas nos dois casos estudados.

A metodologia empregada é qualitativa comparativa, baseada em análise doutrinária, jurisprudencial e de casos concretos, com exame crítico de precedentes dos tribunais superiores e da produção acadêmica contemporânea sobre os temas abordados. A abordagem adotada é garantista, priorizando a proteção dos direitos fundamentais como limite intransponível ao exercício do poder punitivo estatal.

2 ANÁLISE COMPARATIVA DOS CASOS: POUSADA GAROA (RS) E SÃO JOSÉ DOS CAMPOS (SP)

2.1 O CASO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS: PARADIGMA DE INVESTIGAÇÃO TÉCNICA

O incêndio criminoso ocorrido em 10 de março de 2025, no abrigo da Comunidade Consoladora dos Aflitos, em São José dos Campos/SP, apresenta características fáticas similares ao caso da Pousada Garoa, mas com abordagem investigativa substancialmente diversa. Na madrugada daquele dia, por volta de 0h30, um incêndio atingiu o estabelecimento que abrigava 22 pessoas em situação de vulnerabilidade social, resultando em quatro mortes e nove feridos [2].

A investigação policial paulista demonstrou eficiência técnica exemplar. Segundo informações da Secretaria da Segurança Pública de São Paulo, "uma testemunha viu o indiciado ateando fogo a um sofá e fugindo em seguida" [3]. O homem de 42 anos foi preso em flagrante, suspeito de atear fogo ao abrigo, e o caso foi registrado como incêndio, homicídio e tentativa de homicídio. A perícia foi imediatamente solicitada no local, demonstrando rigor técnico na busca pela verdade real.

A Comunidade Consoladora dos Aflitos, instituição responsável pelo abrigo, manifestou-se através de nota oficial, reconhecendo que "há informações preliminares que indicam a possibilidade de o incêndio ter sido criminoso" [4]. Significativamente, não houve qualquer tentativa de responsabilização da instituição ou de seus dirigentes, concentrando-se a investigação na identificação e responsabilização do verdadeiro autor do crime.

Este caso evidencia a aplicação adequada dos princípios fundamentais do direito penal: a investigação focou na identificação do verdadeiro responsável pelo resultado morte, não buscando responsabilizações subsidiárias ou baseadas em teorias expansivas da posição de garante. A premissa investigativa foi clara: identificar quem efetivamente causou o incêndio e as mortes decorrentes.

2.2 O CASO DA POUSADA GAROA: DISTORÇÕES NA ABORDAGEM INVESTIGATIVA

Em contraste marcante com a abordagem paulista, o caso da Pousada Garoa tem sido caracterizado por tentativas de responsabilização de proprietários e agentes públicos que desempenhavam adequadamente suas funções durante mais de seis anos ininterruptos de funcionamento. A tragédia, ocorrida em 26 de abril de 2024, vitimou várias pessoas em situação de vulnerabilidade social, mas a investigação parece ter sido influenciada por pressões midiáticas e sociais que desviaram o foco da busca pelo verdadeiro responsável.

Durante o período de funcionamento do estabelecimento, diversos órgãos públicos - incluindo FASC, Ministério Público, Defensoria Pública e outros entes fiscalizadores - acompanhavam regularmente as atividades. O estabelecimento atendia centenas de pessoas que buscavam hospedagem, demonstrando sua função social relevante no atendimento à população vulnerável.

A premissa fundamental que deve nortear qualquer investigação séria é: se o incendiário não tivesse provocado dolosamente o foco de incêndio, não teríamos o resultado morte. Essa verdade elementar parece ter sido obscurecida por narrativas que buscam responsabilizações alternativas, desviando o foco da busca pelo verdadeiro culpado.

É emblemático que, enquanto em São Paulo o incendiário foi prontamente identificado e responsabilizado, no Rio Grande do Sul o verdadeiro responsável pelas mortes permaneça impune, enquanto se busca responsabilizar pessoas que cumpriam adequadamente suas obrigações legais e contratuais.

2.3 DISPARIDADES SISTÊMICAS NA APLICAÇÃO DO DIREITO PENAL

A análise comparativa dos dois casos revela disparidades preocupantes na aplicação do direito penal brasileiro. Ambos os casos ocorreram sob a égide da mesma Constituição Federal, do mesmo

Código Penal e do mesmo Código de Processo Penal, mas apresentam abordagens investigativas diametralmente opostas.

No caso paulista, observa-se aplicação rigorosa dos princípios da investigação criminal: identificação do autor material do crime, coleta de provas testemunhais, prisão em flagrante e instauração de procedimento investigativo focado no verdadeiro responsável. Não houve tentativas de responsabilização da instituição mantenedora do abrigo ou de agentes públicos fiscalizadores.

No caso gaúcho, verifica-se tentativa de aplicação expansiva de teorias como a posição de garante e o dolo eventual, buscando responsabilizar agentes que não tiveram participação direta na causação do resultado morte. Essa abordagem contraria princípios fundamentais do direito penal, como a culpabilidade e a individualização da responsabilidade.

A disparidade evidencia como fatores extralegais - pressão midiática, comoção social, considerações de política criminal - podem influenciar inadequadamente a aplicação do direito penal, comprometendo a busca pela verdade real e a observância das garantias constitucionais fundamentais.

3 A COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DO TRIBUNAL DO JÚRI E SUAS LIMITAÇÕES

3.1 FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS DA INSTITUIÇÃO DO JÚRI

A Constituição Federal de 1988 reconhece a instituição do júri como direito e garantia fundamental, estabelecendo em seu artigo 5º, inciso XXXVIII, que "é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: a) a plenitude de defesa; b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos; d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida" [5].

Essa disposição constitucional reflete uma opção política fundamental do constituinte, que optou por manter uma instituição de origem histórica secular, conferindo-lhe status de cláusula pétrea. Como observa José Afonso da Silva, "o Tribunal do Júri representa uma das mais antigas garantias do processo penal brasileiro, simbolizando a participação popular na administração da justiça e constituindo importante mecanismo de controle democrático do poder punitivo estatal" [6].

A competência constitucional do júri, contudo, não é absoluta nem ilimitada. Sua aplicação deve ser harmonizada com outras normas constitucionais, especialmente aquelas que estabelecem prerrogativas de foro para determinadas autoridades. O artigo 53, §1º, da Constituição Federal, por exemplo, estabelece que deputados federais e senadores serão julgados pelo Supremo Tribunal Federal, mesmo em casos de crimes dolosos contra a vida.

3.2 COMPETÊNCIA DO JÚRI E CONFIGURAÇÃO DO CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA

A competência do Tribunal do Júri pressupõe, necessariamente, a configuração de crime doloso contra a vida. Essa configuração, por sua vez, depende da demonstração inequívoca do elemento subjetivo do tipo, questão que se revela particularmente complexa na distinção entre dolo eventual e culpa consciente, especialmente quando se trata de tragédias provocadas por ação dolosa de terceiros.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido que "a análise sobre a existência de dolo eventual ou culpa consciente em homicídio compete ao Tribunal do Júri, quando presentes indícios mínimos de dolo" [7]. Essa orientação, embora preserve a competência constitucional do júri, exige que a análise da presença de "indícios mínimos de dolo" seja realizada com rigor técnico, evitando-se presunções que possam comprometer a segurança jurídica.

Como observa Guilherme de Souza Nucci, "a competência do júri não pode ser estabelecida com base em presunções sobre o elemento subjetivo do tipo, sendo necessária a demonstração de elementos concretos que indiquem, ao menos em tese, a presença do dolo" [8]. Essa exigência é fundamental para evitar que a competência do júri seja utilizada de forma expansiva, comprometendo outras garantias processuais, especialmente em casos onde o resultado morte decorreu de ação dolosa de terceiro incendiário.

A análise comparativa dos casos estudados evidencia a importância dessa distinção. Enquanto no caso de São José dos Campos a configuração do crime doloso contra a vida é inequívoca (ação direta do incendiário), no caso da Pousada Garoa busca-se estabelecer a competência do júri através de construções teóricas questionáveis, que podem comprometer a adequada aplicação dos institutos jurídicos penais. É fundamental compreender que todos os envolvidos - proprietário e agentes públicos - trabalhavam adequadamente sem jamais desejar ou aceitar que alguém morresse.

4 DOLO EVENTUAL E CULPA CONSCIENTE: ANÁLISE DOGMÁTICA E JURISPRUDENCIAL COMPARATIVA

4.1 FUNDAMENTOS TEÓRICOS DA DISTINÇÃO

A distinção entre dolo eventual e culpa consciente constitui um dos temas mais complexos e controvertidos da dogmática penal contemporânea. Contrariamente ao afirmado no artigo ministerial de que "dolo é dolo, seja direto ou eventual" [9], essa distinção não é meramente acadêmica, mas possui implicações práticas fundamentais para a responsabilização penal e a observância das garantias constitucionais.

Ambos os institutos compartilham elementos estruturais comuns, especialmente no que se refere à previsibilidade do resultado pelo agente, mas diferem fundamentalmente quanto à atitude

psicológica adotada diante dessa previsão. Segundo a teoria tradicional, no dolo eventual o agente não deseja diretamente o resultado, mas o aceita como possível consequência de sua conduta, assumindo conscientemente o risco de sua produção. Na culpa consciente, por outro lado, o agente prevê o resultado como possível, mas confia sinceramente em sua não ocorrência, acreditando que conseguirá evitá-lo através de sua habilidade ou de circunstâncias favoráveis.

A doutrina alemã, que influenciou significativamente a dogmática penal brasileira, desenvolveu diversas teorias para explicar essa distinção. A teoria da vontade (*Willenstheorie*) enfatiza o elemento volitivo, considerando que no dolo eventual o agente "quer" o resultado, ainda que condicionalmente. A teoria da representação (*Vorstellungstheorie*), por sua vez, considera suficiente para a configuração do dolo eventual a mera representação da possibilidade do resultado.

4.2 A JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA E OS CRITÉRIOS DE DISTINÇÃO

A jurisprudência brasileira tem oscilado entre diferentes critérios para a distinção entre dolo eventual e culpa consciente. O Superior Tribunal de Justiça, em precedente paradigmático, observou que "a diferença entre dolo eventual e culpa consciente é muito pequena, pois em ambas as modalidades o agente assume o risco de produzir o resultado" [12]. Essa proximidade conceitual tem gerado significativa insegurança jurídica, especialmente em casos que envolvem grande repercussão social.

A dificuldade de distinção entre dolo eventual e culpa consciente não pode ser resolvida através de presunções ou de critérios puramente objetivos, sendo necessária uma análise cuidadosa das circunstâncias concretas de cada caso. A jurisprudência mais recente tem adotado critérios mistos, considerando tanto elementos objetivos (como a gravidade da conduta e a probabilidade do resultado) quanto elementos subjetivos (como a atitude psicológica do agente).

O Supremo Tribunal Federal, em decisão recente, enfatizou que "a caracterização do dolo eventual demanda a demonstração de que o agente efetivamente assumiu o risco de produzir o resultado, não bastando a mera previsibilidade" [13]. Essa orientação é fundamental para evitar a banalização do dolo eventual, especialmente em casos onde o resultado decorreu de interferência criminosa externa.

4.3 APLICAÇÃO COMPARATIVA NOS CASOS ESTUDADOS

A análise comparativa dos casos da Pousada Garoa e São José dos Campos evidencia diferentes abordagens na caracterização do elemento subjetivo do tipo. No caso paulista, a configuração do dolo direto é inequívoca: o incendiário ateou fogo intencionalmente ao estabelecimento, assumindo

conscientemente o risco de causar mortes. Não há discussão sobre dolo eventual ou culpa consciente, pois a ação foi deliberada e direcionada ao resultado lesivo.

No caso gaúcho, observa-se tentativa de caracterização de dolo eventual em relação a agentes que não participaram diretamente da causação do incêndio. Essa abordagem é problemática por várias razões. Primeiro, porque busca responsabilizar por dolo eventual pessoas que não tiveram qualquer participação na ação que efetivamente causou o resultado morte. Segundo, porque ignora que o resultado decorreu de ação criminosa de terceiro, configurando caso fortuito imprevisível.

A teoria da representação, se aplicada de forma mecânica ao caso da Pousada Garoa, pode conduzir a uma banalização do dolo eventual. Como alerta Claus Roxin, "a adoção irrestrita da teoria da representação pode conduzir a uma responsabilização penal excessiva, transformando em dolosos comportamentos que, na realidade, configuram culpa consciente" [14]. Essa preocupação é particularmente relevante quando se trata de tragédia provocada por ação dolosa de terceiro incendiário.

4.4 O ÔNUS PROBATÓRIO E A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

A caracterização do dolo eventual demanda prova robusta e inequívoca por parte da acusação. O princípio da presunção de inocência, previsto no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, impõe ao Estado o ônus de demonstrar, além de qualquer dúvida razoável, que o agente efetivamente assumiu o risco de produzir o resultado [15].

No caso da Pousada Garoa, essa demonstração não pode ser feita com base em presunções ou na vulnerabilidade das vítimas. É necessário comprovar que cada um dos possíveis responsáveis adotou uma atitude psicológica de aceitação do risco, o que se torna impossível quando o resultado decorreu de ação criminosa de terceiro incendiário.

A análise deve considerar que, em situações normais de funcionamento, a tragédia não teria acontecido. O estabelecimento funcionou regularmente durante mais de seis anos, com acompanhamento de diversos órgãos fiscalizadores. A premissa fundamental é que, se o incendiário não tivesse provocado dolosamente o foco de incêndio, não teríamos o resultado morte.

É fundamental compreender que não há como prever resultados causados por dolo direto intencional de terceiro elemento. Seria impossível exigir que proprietários e agentes públicos antecipem ações criminosas de incendiários, especialmente quando não há qualquer indício prévio de tal possibilidade.

5 A TEORIA DA POSIÇÃO DE GARANTE E SEUS LIMITES NO DIREITO PENAL BRASILEIRO

5.1 FUNDAMENTOS DOGMÁTICOS DA POSIÇÃO DE GARANTE

A teoria da posição de garante constitui um dos pilares fundamentais da responsabilização penal por omissão imprópria no direito penal brasileiro. Prevista no artigo 13, §2º, do Código Penal, essa teoria estabelece que determinados sujeitos, em razão de sua especial relação com o bem jurídico protegido, assumem o dever jurídico de agir para evitar a ocorrência de resultados lesivos [16].

A doutrina contemporânea identifica duas funções principais da posição de garante: a função de proteção de um bem jurídico determinado e a função de vigilância de uma fonte de perigo. A posição de garante não surge automaticamente de qualquer relação jurídica, mas demanda a demonstração de um dever jurídico específico de proteção ou controle.

A função de proteção caracteriza-se pela existência de uma relação especial entre o garante e o titular do bem jurídico, gerando o dever de proteção contra perigos de qualquer procedência. Essa função manifesta-se tipicamente nas relações familiares, contratuais de cuidado e em situações de assunção voluntária de proteção. A função de vigilância, por sua vez, caracteriza-se pelo controle de uma fonte de perigo, impondo ao garante o dever de evitar que essa fonte cause danos a terceiros.

5.2 PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIZAÇÃO POR OMISSÃO IMPRÓPRIA

A responsabilização penal por omissão imprópria exige a demonstração cumulativa de três elementos fundamentais: a existência de um dever jurídico de agir, a possibilidade de evitar o resultado e a equivalência entre a omissão e a ação. Esses pressupostos não podem ser presumidos, devendo ser demonstrados de forma inequívoca em cada caso concreto.

O dever jurídico de agir não se confunde com deveres morais ou sociais genéricos. O dever de garante deve ter fundamento jurídico específico, não bastando considerações de solidariedade social ou responsabilidade moral. Essa exigência é fundamental para evitar uma expansão desmedida da responsabilização penal por omissão.

A possibilidade de evitar o resultado constitui pressuposto essencial da responsabilização por omissão imprópria. Não basta a existência formal do dever de garante; é necessário demonstrar que o agente tinha, concretamente, a possibilidade de evitar o resultado lesivo. A responsabilização por omissão imprópria pressupõe que a ação omitida teria, com alto grau de probabilidade, evitado o resultado.

A equivalência entre omissão e ação, por fim, exige que a omissão tenha a mesma relevância causal que uma ação positiva para a produção do resultado. Essa equivalência não pode ser estabelecida de forma automática, demandando análise cuidadosa das circunstâncias concretas do caso.

5.3 APLICAÇÃO COMPARATIVA NOS CASOS ESTUDADOS

A análise comparativa dos casos da Pousada Garoa e São José dos Campos evidencia diferentes abordagens na aplicação da teoria da posição de garante. No caso paulista, não houve qualquer tentativa de responsabilização da instituição mantenedora do abrigo ou de agentes públicos fiscalizadores com base na teoria da posição de garante. A investigação concentrou-se na identificação e responsabilização do verdadeiro autor do crime.

No caso gaúcho, observa-se tentativa de aplicação expansiva da teoria da posição de garante, buscando responsabilizar proprietários e agentes públicos que não tiveram participação direta na causação do resultado morte. Essa abordagem é problemática por várias razões fundamentais.

Primeiro, porque a existência de contratos com o poder público não estabelece automaticamente posição de garante para crimes dolosos contra a vida, especialmente quando o resultado decorreu de ação criminosa de terceiro. É fundamental distinguir entre responsabilidade administrativa e responsabilidade penal.

Segundo, porque no caso da Pousada Garoa, a possibilidade de evitar o resultado inexistia diante da ação dolosa de terceiro incendiário, configurando caso fortuito imprevisível. Não há como exigir que proprietários ou agentes públicos antecipem ações criminosas específicas de terceiros.

Terceiro, porque a aplicação expansiva da teoria da posição de garante pode violar o princípio da culpabilidade, ao responsabilizar agentes por resultados que não efetivamente causaram ou poderiam ter evitado.

5.4 LIMITES DA APLICAÇÃO EM CASOS DE INTERFERÊNCIA CRIMINOSA EXTERNA

A aplicação da teoria da posição de garante deve observar limites rigorosos, evitando-se uma responsabilização penal excessiva que possa comprometer o princípio da culpabilidade. A doutrina contemporânea tem alertado para os riscos de uma aplicação expansiva dessa teoria, especialmente em contextos onde o resultado decorreu de interferência criminosa externa.

A atribuição indiscriminada de posições de garante pode conduzir a uma responsabilização penal desproporcional, violando o princípio da individualização da responsabilidade. Essa preocupação é particularmente relevante quando se busca responsabilizar pessoas que cumpriram adequadamente suas funções, enquanto o verdadeiro responsável pelas mortes permanece impune.

No contexto empresarial e de prestação de serviços públicos, a determinação da posição de garante demanda análise cuidadosa das funções específicas de cada agente, do grau de controle efetivo sobre as fontes de risco e da existência de deveres jurídicos específicos de proteção. Não basta a posição hierárquica ou a titularidade formal de cargos; é necessário demonstrar a existência de um dever jurídico concreto de evitar o resultado lesivo.

A comparação entre os casos estudados evidencia a importância dessa distinção. Enquanto em São Paulo a investigação focou no verdadeiro responsável pelo resultado, no Rio Grande do Sul observa-se tentativa de responsabilização baseada em teorias expansivas que podem comprometer a segurança jurídica e a observância das garantias constitucionais.

6 GARANTIAS CONSTITUCIONAIS E DEVIDO PROCESSO LEGAL NO CONTEXTO DO JÚRI

6.1 O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

O princípio da presunção de inocência, consagrado no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, estabelece que "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória" [17]. Esse princípio não constitui mera formalidade processual, mas representa um dos pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito, impondo ao Estado o ônus de demonstrar, de forma inequívoca e com base em provas robustas, a culpabilidade dos acusados.

No contexto do Tribunal do Júri, a presunção de inocência adquire relevância especial, considerando que os jurados, embora representem a sociedade, não possuem formação jurídica específica. O sigilo das votações e a soberania dos veredictos, embora constituam garantias fundamentais do júri, devem ser harmonizados com o princípio da presunção de inocência.

A aplicação adequada da presunção de inocência no júri demanda que a acusação apresente provas robustas e inequívocas da culpabilidade do acusado, especialmente em relação ao elemento subjetivo do tipo. Em casos que envolvem a distinção entre dolo eventual e culpa consciente, essa exigência torna-se ainda mais rigorosa, considerando a complexidade conceitual envolvida.

6.2 O DEVIDO PROCESSO LEGAL E A INFLUÊNCIA MIDIÁTICA

O devido processo legal, garantido pelo artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, exige que a persecução penal se desenvolva com estrita observância dos procedimentos legalmente estabelecidos e com respeito aos direitos fundamentais dos acusados [18]. Essa garantia abrange não apenas os aspectos formais do processo, mas também sua dimensão substantiva, impondo limites materiais ao exercício do poder punitivo estatal.

No contexto específico de casos que envolvem grande comoção social, como os casos estudados, o devido processo legal adquire importância redobrada. Existe um risco elevado de que a pressão social e midiática influencie inadequadamente a condução da persecução penal, comprometendo a imparcialidade e a qualidade técnica da investigação.

A análise comparativa dos casos evidencia como fatores extralegais podem influenciar diferentemente a aplicação do direito penal. Enquanto no caso de São José dos Campos a investigação manteve foco técnico na identificação do verdadeiro responsável, no caso da Pousada Garoa observa-se possível influência de distorções midiáticas que podem ter comprometido a busca pela verdade real.

É fundamental reconhecer que distorções midiáticas podem criar narrativas desconectadas da realidade fática, prejudicando a busca pela responsabilização do verdadeiro culpado. A garantia constitucional do julgamento pelo júri não pode operar de forma isolada, devendo ser harmonizada com outras garantias fundamentais, especialmente quando a investigação pode ter sido comprometida por pressões externas.

6.3 AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO NO TRIBUNAL DO JÚRI

O direito à ampla defesa e ao contraditório, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, deve ser rigorosamente observado em todas as fases do processo penal, incluindo o procedimento do Tribunal do Júri [19]. Essa garantia adquire contornos específicos no júri, considerando suas peculiaridades procedimentais e a participação de jurados leigos.

A plenitude de defesa, expressamente prevista no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea "a", da Constituição Federal, representa uma garantia específica do júri, que vai além da ampla defesa comum a todos os processos penais. A plenitude de defesa no júri permite a utilização de argumentos e estratégias defensivas que podem não ser admitidos em outros procedimentos penais.

Essa garantia é particularmente importante nos casos estudados, onde é fundamental esclarecer as diferentes circunstâncias fáticas e as distintas abordagens investigativas. A defesa deve ter ampla liberdade para demonstrar que, em situações normais, as tragédias não teriam acontecido, e que a premissa fundamental é: se os incendiários não tivessem provocado os focos de incêndio, não teríamos os resultados morte.

7 INFLUÊNCIA POLÍTICA E ELEITORAL NA PERSECUÇÃO PENAL: ANÁLISE DO FATOR TEMPORAL

7.1 O CONTEXTO ELEITORAL DE 2024 E SUAS IMPLICAÇÕES

Um fator distintivo fundamental entre os casos estudados reside no contexto temporal e político em que ocorreram. O caso da Pousada Garoa desenvolveu-se durante o ano eleitoral de 2024, período em que Porto Alegre vivenciava intensa disputa pela prefeitura municipal, com o prefeito incumbente concorrendo à reeleição. O caso de São José dos Campos, por sua vez, ocorreu em março de 2025, fora do período eleitoral, permitindo uma abordagem investigativa mais técnica e menos suscetível a pressões políticas.

A tragédia da Pousada Garoa foi explorada incansavelmente durante o pleito eleitoral, sendo utilizada como instrumento de campanha para atingir politicamente o prefeito que concorria à reeleição. Essa instrumentalização política do caso criou um ambiente de intensa pressão sobre os órgãos de investigação e persecução penal, comprometendo potencialmente a busca pela verdade real em favor de narrativas politicamente convenientes.

A exploração eleitoral de tragédias representa uma das formas mais perversas de manipulação política, pois transforma o sofrimento das vítimas em capital político, desviando o foco da busca pelos verdadeiros responsáveis para a construção de narrativas que atendam a interesses eleitorais específicos. No caso da Pousada Garoa, essa dinâmica pode ter contribuído significativamente para as distorções observadas na condução da investigação.

7.2 PRESSÕES POLÍTICAS E ENVIESAMENTO INVESTIGATIVO

A investigação do caso da Pousada Garoa parece ter sido influenciada por pressões midiáticas, políticas e sociais que desviaram o foco da busca pelo verdadeiro responsável. O ambiente eleitoral de 2024 criou incentivos perversos para que o caso fosse utilizado como arma política, gerando pressões sobre investigadores e promotores para que produzissem resultados que atendessem às demandas eleitorais, independentemente de sua correção técnica ou jurídica.

Essa pressão política manifesta-se de diversas formas: através da cobertura midiática tendenciosa, da criação de narrativas simplificadas que atendam ao discurso eleitoral, da pressão por resultados rápidos que demonstrem "eficiência" da gestão municipal ou, inversamente, sua "incompetência". Em todos esses casos, a busca pela verdade real fica subordinada a considerações de natureza política.

O enviesamento político da investigação é particularmente grave porque compromete a imparcialidade que deve caracterizar a persecução penal. Quando investigadores e promotores atuam

sob pressão política, existe o risco de que suas decisões sejam influenciadas por considerações estranhas ao direito penal, como a necessidade de atender às expectativas eleitorais ou de evitar desgastes políticos para determinados grupos.

7.3 COMPARAÇÃO COM O CONTEXTO NÃO-ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

O contraste com o caso de São José dos Campos é revelador. Ocorrido em março de 2025, fora do período eleitoral, a investigação pôde desenvolver-se de forma mais técnica e menos suscetível a pressões políticas. Não houve exploração eleitoral da tragédia, não houve tentativas de instrumentalização política do sofrimento das vítimas, e a investigação manteve foco na identificação do verdadeiro responsável.

Essa diferença temporal evidencia como o calendário eleitoral pode influenciar inadequadamente a aplicação do direito penal. Em anos eleitorais, existe uma tendência natural de politização de eventos trágicos, especialmente quando envolvem políticas públicas ou serviços municipais. Essa politização pode comprometer gravemente a qualidade técnica da investigação e a observância das garantias constitucionais.

A ausência de pressão eleitoral em São José dos Campos permitiu que a investigação seguisse seu curso natural: identificação de testemunhas, coleta de provas, prisão do verdadeiro responsável e instauração de procedimento criminal adequado. Não houve tentativas de responsabilização de terceiros, não houve aplicação expansiva de teorias jurídicas questionáveis, não houve busca por "culpados alternativos" que atendessem a narrativas políticas específicas.

7.4 OS RISCOS DA INSTRUMENTALIZAÇÃO POLÍTICA DA JUSTIÇA PENAL

A instrumentalização política da justiça penal representa uma das maiores ameaças ao Estado Democrático de Direito. Quando a persecução penal é utilizada como instrumento de disputa política, compromete-se não apenas a busca pela verdade real, mas também a legitimidade do próprio sistema de justiça criminal.

No caso da Pousada Garoa, a exploração eleitoral da tragédia criou um ambiente em que a responsabilização de determinados agentes tornou-se politicamente conveniente, independentemente de sua correção jurídica. Essa dinâmica é extremamente perigosa porque subordina a aplicação do direito penal a considerações de natureza política, violando princípios fundamentais como a imparcialidade e a igualdade perante a lei.

A comparação com o caso de São José dos Campos evidencia como a ausência de pressões políticas permite uma aplicação mais técnica e adequada do direito penal. Quando a investigação pode

desenvolver-se livre de interferências políticas, aumentam significativamente as chances de identificação e responsabilização dos verdadeiros culpados, protegendo-se simultaneamente os inocentes de responsabilizações inadequadas.

8 VULNERABILIDADE SOCIAL E POLÍTICA CRIMINAL: REFLEXÕES CRÍTICAS COMPARATIVAS

8.1 A PROTEÇÃO DE GRUPOS VULNERÁVEIS E OS LIMITES DA CRIMINALIZAÇÃO

A proteção de pessoas em situação de vulnerabilidade social constitui um dever fundamental do Estado e da sociedade, mas essa proteção deve ser implementada através de políticas públicas adequadas e de uma aplicação técnica e proporcional do direito penal. A criminalização excessiva ou tecnicamente inadequada pode produzir efeitos contraproducentes, desencorajando a prestação de serviços sociais ou conduzindo a uma responsabilização meramente simbólica.

A análise comparativa dos casos estudados evidencia diferentes abordagens na proteção dos vulneráveis. No caso de São José dos Campos, a proteção efetiva foi buscada através da identificação e responsabilização do verdadeiro agressor, mantendo-se o foco na busca pela verdade real. No caso da Pousada Garoa, observa-se tentativa de responsabilização de agentes que prestavam serviços à população vulnerável, o que pode desencorajar futuras iniciativas de atendimento a essa população.

A doutrina contemporânea tem alertado para os riscos do que se denomina "populismo penal", caracterizado pela criação de tipos penais ou pela aplicação expansiva de conceitos penais em resposta a demandas sociais por maior punição. Essa tendência, embora compreensível do ponto de vista político, pode comprometer a eficácia e a legitimidade do sistema de justiça criminal, especialmente quando desvia o foco da busca pelo verdadeiro responsável.

8.2 SELETIVIDADE DO SISTEMA PENAL E JUSTIÇA SOCIAL

A seletividade do sistema penal brasileiro, amplamente documentada pela criminologia crítica, demonstra que a criminalização frequentemente recai de forma desproporcional sobre determinados grupos sociais, enquanto outros permanecem relativamente imunes à persecução penal. Essa realidade deve ser considerada na análise dos casos estudados, evitando-se que a busca por responsabilização se transforme em mais um exemplo de seletividade penal.

A comparação entre os casos evidencia essa seletividade de forma emblemática. Enquanto em São Paulo o incendiário foi prontamente identificado e responsabilizado, no Rio Grande do Sul o verdadeiro responsável pelas mortes permanece impune, enquanto se busca responsabilizar pessoas que prestavam serviços à população vulnerável.

Essa inversão de prioridades investigativas demonstra como distorções midiáticas e pressões sociais podem comprometer a busca pela verdade real e pela justiça efetiva. A proteção efetiva dos vulneráveis demanda uma aplicação rigorosa e tecnicamente adequada do direito penal, evitando-se responsabilizações baseadas em considerações puramente emocionais ou simbólicas.

8.3 A NECESSIDADE DE INVESTIGAÇÃO TÉCNICA E IMPARCIAL

Os casos estudados evidenciam a necessidade de investigações técnicas e imparciais, livres de influências midiáticas e pressões sociais. A tragédia da Pousada Garoa configurou caso fortuito provocado por terceiro incendiário, fugindo completamente da normalidade operacional do estabelecimento, assim como ocorreu em São José dos Campos.

É fundamental que as investigações avancem de forma coerente para encontrar e responsabilizar os verdadeiros incendiários responsáveis pelas mortes. Quando se está diante de casos fortuitos provocados por terceiros, foge-se da normalidade do dia a dia - em situações normais, as tragédias não teriam acontecido. Não há como prever resultados causados por dolo direto intencional de terceiros elementos.

A premissa que deve ser considerada e esclarecida ao extremo é: se os incendiários não tivessem provocado os focos de incêndio, não teríamos os resultados morte. Essa é a verdade que precisa ser estabelecida, independentemente das pressões midiáticas e sociais que possam ter influenciado inadequadamente a condução das investigações.

9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise crítica comparativa dos casos da Pousada Garoa em Porto Alegre (RS) e no abrigo da Comunidade Consoladora dos Aflitos, em São José dos Campos/SP revela disparidades significativas na aplicação do direito penal brasileiro, evidenciando como fatores extralegais podem influenciar inadequadamente a busca pela verdade real e a observância das garantias constitucionais fundamentais.

A conclusão fundamental desta pesquisa é que a responsabilidade penal pelas mortes é exclusivamente dos incendiários que atearam fogo dolosamente aos estabelecimentos. Proprietários, agentes da FASC, fiscais e demais servidores públicos trabalhavam adequadamente em suas funções, cumprindo suas obrigações legais e contratuais, sem jamais desejar, aceitar ou assumir o risco de que alguém morresse. Não há qualquer participação culposa ou dolosa desses agentes nos resultados morte.

A competência constitucional do Tribunal do Júri para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, embora represente uma garantia fundamental, não é absoluta nem ilimitada. Sua aplicação deve ser harmonizada com outras normas constitucionais e com os princípios fundamentais do direito penal,

especialmente quando se trata de casos onde o resultado morte decorreu de ação dolosa de terceiros incendiários, configurando caso fortuito imprevisível.

A distinção entre dolo eventual e culpa consciente constitui um dos temas mais complexos da dogmática penal contemporânea, não podendo ser simplificada através da afirmação de que "dolo é dolo". A caracterização do dolo eventual demanda prova robusta e inequívoca por parte da acusação, não podendo ser estabelecida com base em presunções quando o resultado decorreu de interferência criminosa externa. É impossível exigir que proprietários e agentes públicos antecipem ações criminosas específicas de incendiários, especialmente quando todos trabalhavam adequadamente sem jamais querer que alguém morresse.

A teoria da posição de garante, embora aplicável em determinadas situações, possui limites específicos que devem ser rigorosamente observados, especialmente em casos de interferência criminosa externa. A atribuição de posições de garante não pode ser feita de forma automática quando o resultado decorreu de ação dolosa de terceiro, configurando caso fortuito que foge da normalidade operacional.

A análise comparativa evidencia a importância da aplicação uniforme dos institutos jurídicos penais em território nacional. Enquanto em São Paulo o incendiário foi prontamente identificado e responsabilizado, no Rio Grande do Sul observa-se tentativa de responsabilização de pessoas que prestavam adequadamente serviços à população vulnerável, enquanto o verdadeiro responsável permanece impune.

As garantias constitucionais, especialmente a presunção de inocência e o devido processo legal, devem ser rigorosamente observadas, mesmo em casos que envolvem grande comoção social. A busca por respostas simbolicamente satisfatórias não pode comprometer a qualidade técnica da persecução penal ou a observância dos direitos fundamentais dos acusados. É fundamental reconhecer que distorções midiáticas podem criar narrativas desconectadas da realidade fática, influenciando inadequadamente tanto a investigação policial quanto a atuação ministerial. Essa influência pode comprometer a busca pela verdade real e pela responsabilização dos verdadeiros culpados.

A proteção efetiva de pessoas em situação de vulnerabilidade social demanda uma abordagem multidimensional, que envolva não apenas a responsabilização penal adequada dos verdadeiros culpados, mas também políticas públicas eficazes e medidas preventivas. A criminalização excessiva ou tecnicamente inadequada pode desencorajar a prestação de serviços sociais essenciais.

Por fim, é fundamental que o debate jurídico sobre casos como os estudados se desenvolva com base em argumentos técnicos e constitucionais, evitando-se posições extremas que possam comprometer tanto a proteção dos vulneráveis quanto a observância das garantias fundamentais. A

justiça penal deve buscar a verdade real: as tragédias foram provocadas por ações dolosas de terceiros incendiários. A memória das vítimas de ambos os casos será melhor honrada com respostas do sistema de justiça que sejam, ao mesmo tempo, justas, proporcionais e tecnicamente adequadas, focadas na responsabilização dos verdadeiros culpados - os incendiários que provocaram dolosamente as tragédias. A premissa fundamental que deve nortear todas as investigações é: se os incendiários não tivessem provocado os focos de incêndio, não teríamos os resultados morte.

A disparidade entre os casos estudados evidencia a necessidade de reflexão crítica sobre a aplicação uniforme do direito penal brasileiro, assegurando que a responsabilização seja sempre individualizada, proporcional e baseada na busca pela verdade real, independentemente de pressões midiáticas ou sociais que possam comprometer a qualidade técnica da persecução penal.

REFERÊNCIAS

- [1] AGÊNCIA BRASIL. Incêndio em abrigo deixa quatro mortos no interior de SP. Brasília, 10 mar. 2025. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2025-03/incendio-em-abrigo-deixa-quatro-mortos-no-interior-de-sp>. Acesso em: 01 ago. 2025.
- [2] Ibid.
- [3] Ibid.
- [4] Ibid.
- [5] BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 ago. 2025.
- [6] SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 42^a ed. São Paulo: Malheiros, 2019.
- [7] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Jurisprudência sobre dolo eventual em homicídio. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/12062022-Resultados-previstos--riscos-assumidos-o-dolo-eventual-no-crime-de-homicidio.aspx>. Acesso em: 01 ago. 2025.
- [8] NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal. 21^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025.
- [9] LIMA, Vinícius de Melo. O júri e a proteção dos vulneráveis. Zero Hora, Porto Alegre, 29 jul. 2025. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/opiniao/noticia/2025/07/o-juri-e-a-protecao-dos-vulneraveis-cmdokq2ia002p0161af8lcoks.html>. Acesso em: 01 ago. 2025.
- [10] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. A diferença entre dolo eventual e culpa consciente. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-diferenca-entre-dolo-eventual-e-culpa-consciente/1811735596>. Acesso em: 01 ago. 2025.
- [11] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Jurisprudência sobre caracterização do dolo eventual. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/>. Acesso em: 01 ago. 2025.
- [12] ROXIN, Claus. Derecho Penal: Parte General. Tomo I. Madrid: Civitas, 1997.
- [13] BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Art. 5º, LVII. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 ago. 2025.
- [14] BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Art. 13, §2º. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 01 ago. 2025.

[15] BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Art. 5º, LVII. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitucional.htm. Acesso em: 01 ago. 2025.

[16] BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Art. 5º, LIV. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitucional.htm. Acesso em: 01 ago. 2025.

[17] BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Art. 5º, LV. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitucional.htm. Acesso em: 01 ago. 2025.

BITENCOURT, Cesar Roberto. Tratado de Direito Penal: Parte Geral. 25ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

FERRAJOLI, Luigi. Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

GRECO, Luís. Dolo e culpa: a distinção fundamental do direito penal. Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 124, 2016.

HASSEMER, Winfried. Direito Penal: Fundamentos, Estrutura, Política. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2008.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Manual de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral. 12ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.